GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.551/2017-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão civil)
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
Recorrentes: Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91)
Representação legal: Paulo Varandas Junior (15.518/OAB-DF) e Francisco Guilherme Medeiros Dias (57.708/OAB-DF), representando Ivana Auxiliadora Mendonça Santos; Paulo Varandas Junior (15.518/OAB-DF), Francisco Guilherme Medeiros Dias (57.708/OAB-DF) e outros, representando Elzy Mendonça Santos

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA JOIA ESTIPULADA PELO ART. 6º DO DECRETO 83.226/1979. BENEFICIÁRIA OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. OITIVA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO DE APOSENTADORIA NESTE TRIBUNAL E O SEU JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE REGISTRO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Elzy Mendonça Santos (peça 31) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (peça 38) contra o Acórdão 5.552/2019-TCU-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

> "9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de montepio civil da União instituído por Ursulino Santos Filho (000.228.881-87) em favor das beneficiárias Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91);
>
> 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
>
> 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
>
> 9.3.2. comunique às interessadas do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
>
> 9.3.3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264056.

documentos comprobatórios de que as interessadas foram informadas do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) da presente deliberação."

2. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3 e 9.3.1do acórdão recorrido (peça 44).

3. Instruído o feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 59), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 60) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 61):

"**HISTÓRICO**

2. O presente ato de concessão de montepio civil, que tem as recorrentes como beneficiárias, foi julgado ilegal por incluir, irregularmente, a concessão de montepio civil da União sem a devida comprovação do recolhimento, pelo instituidor, da joia estipulada pelo art. 6º do Decreto 83.226/1979 e a percepção de montepio civil na condição de filha solteira do instituidor, a despeito de ser detentora de cargo público (Subprocuradora-Geral do Trabalho) - situação em desacordo com o art. 5º da Lei 3.373/1958 c/c o art. 1º da Lei 4.259/1963, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 22).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 41), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 44), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão recorrido.

PRELIMINAR DE REGISTRO TÁCITO

4. Cumpre observar que o ato de concessão de montepio civil de peça 12, que tem as recorrentes como beneficiárias, foi disponibilizado ao TCU em 15/8/2011 e julgado ilegal, em Sessão Ordinária de 9/7/2019, pela 1ª Câmara (peça 31).

4.1. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

4.2. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., *e.g.,* Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

4.3. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4.4. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

4.5. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264056.

ou negando o respectivo registro.

4.6. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado '**registrado tacitamente**'.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, 'p*assado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a* ***possibilidade de sua revisão****, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999*' (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(…)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, **devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos *ex tunc*.**

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal - maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

4.7. No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU em 15/8/2011. Assim, é de se entender que houve o seu registro tácito em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264056.

15/8/2016, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

4.8. Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria constante deste processo, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva das beneficiárias.

4.9. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, é de se concluir que o ato de concessão de aposentadoria *sub examine* deve ser considerado tacitamente registrado, o que impõe o provimento do apelo recursal, devendo-se, posteriormente, restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva das beneficiárias.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto por Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91), para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 797/2020-TCU-2ª Câmara;

b) restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado em 15/8/2016;

c) informar às recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264056.

VOTO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Elzy Mendonça Santos e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos contra o Acórdão 5.552/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de montepio civil da União em razão de impropriedades na aquisição do benefício.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que os recursos devem ser conhecidos, porquanto preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. A Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, como preliminar de mérito, concluiu que os atos em exame se encontram registrados tacitamente.

4. Acolho integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto como razões de decidir os fundamentos sustentados em seu parecer, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, fixou a tese de que "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*".

6. Ao apreciar embargos de declaração opostos perante a referida decisão, o STF reconheceu que, após o registro tácito do ato pelo decurso do prazo de cinco anos, abre-se a possibilidade de sua revisão de ofício, no prazo de cinco anos contados do registro.

7. Em respeito à decisão da Suprema Corte, o TCU firmou entendimento por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (relator Walton Alencar Rodrigues) no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos.

8. No caso concreto, verifico que o ato teve seu registro negado após ter permanecido mais de cinco anos à disposição do TCU, o que atrai o registro tácito. Além disso, já se passaram mais de cinco anos desde esse registro, o que inviabiliza o procedimento de revisão de ofício.

9. Dessa forma, cumpre dar provimento ao pedido de reexame para tornar sem efeito o Acórdão 5.552/2019-TCU-Primeira Câmara e reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil das recorrentes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de outubro de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264058.

ACÓRDÃO Nº 1256/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 029.551/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Pensão civil).
3. Recorrentes: Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34); Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Paulo Varandas Junior (15.518/OAB-DF) e Francisco Guilherme Medeiros Dias (57.708/OAB-DF), representando Ivana Auxiliadora Mendonça Santos; Paulo Varandas Junior (15.518/OAB-DF), Francisco Guilherme Medeiros Dias (57.708/OAB-DF) e outros, representando Elzy Mendonça Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Elzy Mendonça Santos e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos contra o Acórdão 5.552/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de pensão civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame para tornar sem efeito o Acórdão 5.552/2019-TCU-Primeira Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de pensão civil emitido em favor de Elzy Mendonça Santos e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos;

9.3. remeter cópia deste acórdão às recorrentes e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata n° 6/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/3/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-06/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69264074.